

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000626-63.2012.404.7210/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
APELADO : AGROPECUARIA AGRO PITTHY LTDA - ME
ADVOGADO : DIEGO JEFERSON KLEIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRMV. EMPRESA AGROPECUÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE.

1. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário.

2. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Precedentes.

3. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **5650780v2** e, se solicitado, do código CRCCFA**20EE5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 28/02/2013 14:28

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000626-63.2012.404.7210/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
APELADO : AGROPECUARIA AGRO PITTHY LTDA - ME
ADVOGADO : DIEGO JEFERSON KLEIN

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a efetuar registro no Conselho réu, declará-la desobrigada de contratar profissional técnico da área da medicina veterinária e para declarar inexistentes os débitos relativos às anuidades de 2009 a 2012 e as multas aplicadas nos autos de infração nº 4.913/2010 e 3.559/2012. A parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Em razões de apelação, o CRMV/SC alega, em síntese, que as atividades exercidas pela autora - comércio de medicamentos veterinários - exigem a presença de médico veterinário. Requer a reforma da sentença para que seja declarada a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

Consta do artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pelo dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que a obrigatoriedade do registro - junto aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional - decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

Nos documentos juntados, não se identifica desempenho de atribuições que sejam próprias do médico veterinário.

No caso, consta do Contrato Social da empresa que o seu objeto social é "*comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários, fertilizantes, rações e concentrados, produtos veterinários, defensivos agrícolas, corretivos, sementes, cereais, animais vivos, ferragens e máquinas para agricultura, prestação de serviços agropecuários e fitossanitários e representação comercial de produtos químicos para agropecuária*" (evento 1, Contr1).

Verifica-se, assim, que o objeto social da empresa não configura nenhuma das hipóteses mencionadas no artigo 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo descabida, por isso, a exigência imposta pelo CRMV, bem como da necessidade de contratação de um responsável técnico, por não ter ficado configurado o exercício de atividade privativa daqueles profissionais, mesmo no caso das empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários.

A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

Nesse sentido, julgados do STJ e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17/05/2010)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESAS DEDICADA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários, medicamentos veterinários e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se

junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico.

2. A atividade da apelante AGROPECUÁRIA CAMPOS E GASparetto LTDA, na área de inseminação artificial, segundo se depreende do Auto de Infração lavrado pelo Fiscal do CRMV, é privativa de médico-veterinário, como bem observado pela sentença, nos termos do art. 5º, i, da Lei n. 5.517/68. Não há qualquer prova nos autos de que a empresa apenas comercialize sêmen, apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato atacado, no caso, o auto de infração lavrado pelo agente fiscal do CRMV. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 5003762-10.2012.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/08/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE.

1. O objeto social da autora consiste no 'comércio varejista de artigos para animais, ração, milho, e animais vivos para criação doméstica e produtos veterinários - PET SHOP; comércio varejista de artigos de utilidade doméstica; artigos recreativos, armários, brinquedos'. Portanto, a atividade básica da parte autora não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros.

2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, pois de acordo com o disposto no art. 20 e §§ do CPC e em conformidade com o entendimento da Turma.

(TRF4, Apelação Cível N° 5000636-20.2010.404.7003, 4a. Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2011)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE.

A atividade exercida pela autora - comércio de insumos agropecuários e de animais vivos - não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito, não necessitando do auxílio do respectivo profissional e nem à inscrição no CRMV.

(TRF 4ª Região, AC 5001173-71.2010.404.7211/SC, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, julgado em 11/10/2011)

Desta feita, não prosperam os argumentos apresentados pelo CRMV/SC.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **5650779v2** e, se solicitado, do código **CRC1EC2A44E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 28/02/2013 14:28

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/02/2013
APELAÇÃO CÍVEL N° 5000626-63.2012.404.7210/SC
ORIGEM: SC 50006266320124047210

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Sergio Cruz Arenhart
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
APELADO : AGROPECUARIA AGRO PITTHY LTDA - ME
ADVOGADO : DIEGO JEFERSON KLEIN

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/02/2013, na seqüência 17, disponibilizada no DE de 14/02/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5690412v1** e, se solicitado, do código CRC **6F5A164**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 26/02/2013 15:41
